



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 025/2025/CMSA**

**Interessado: Câmara Municipal de Santana do Araguaia – PA**  
**Relator: Procuradoria Jurídica Legislativa**

**EMENTA:** Licitação – Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Lei nº 14.133/2021 – Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo – Regularidade formal e material do Edital – Análise de legalidade, constitucionalidade e conformidade normativa – Adequação aos princípios da Administração Pública e normas pertinentes.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exame jurídico da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025, apresentada pela Presidência da Câmara Municipal de Santana do Araguaia – PA, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da Casa Legislativa, conforme Termo de Referência anexo.

A modalidade escolhida é Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, com modo de disputa aberto, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 10.764/2021, Instruções Normativas SEGES/ME e demais normas aplicáveis ao procedimento de registro de preços.

**ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Competência e Objeto**

A licitação tem por escopo a aquisição de bens de consumo destinados ao funcionamento regular da Câmara Municipal, enquadrando-se como despesa ordinária e compatível com as atribuições administrativas do Poder Legislativo local.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 permite aos órgãos legislativos a realização de licitação para atender ao interesse público e à eficiência administrativa, sendo o procedimento adequado para suprimento regular das necessidades internas do órgão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

A escolha da modalidade pregão eletrônico, justifica-se por envolver a contratação de bens comuns, conforme previsto no art. 28, inc. II da Lei nº 14.133/2021.

## **2. Regime de Registro de Preços**

A adoção do sistema de registro de preços está adequadamente motivada no Termo de Referência (item 2.1), em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e planejamento, nos moldes do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (v. Acórdão nº 1.470/2013 – Plenário).

Verifica-se, ademais, a presença da minuta da ata de registro de preços (Anexo IX) e a previsão de que as contratações ocorrerão mediante necessidade concreta e emissão de nota de empenho ou ordem de fornecimento, assegurando a não vinculação obrigatória da Administração à aquisição integral dos quantitativos registrados.

## **3. Estrutura e Conteúdo do Edital**

A minuta do edital observa os requisitos formais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (arts. 25 a 29 e 54 a 56), destacando-se:

- **Indicação clara e precisa do objeto (item 1 do Edital);**
- **Definição do critério de julgamento (menor preço por item);**
- **Estabelecimento das condições de participação, inclusive tratamento favorecido às MEs e EPPs (art. 4º e 5º);**
- **Regras detalhadas para credenciamento, envio de propostas, fase de lances, julgamento, habilitação e recurso (itens 3 a 11);**
- **Sanções administrativas em conformidade com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 (item 20);**
- **Anexos padronizados, que incluem modelos de proposta, declarações exigidas, minuta de contrato e ata de registro de preços, assegurando uniformidade de procedimentos.**

Há, também, previsão para apuração de preço inexequível, nos moldes do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como possibilidade de negociação direta com o primeiro classificado, conforme art. 59, §1º, do mesmo diploma.

## **4. Requisitos de Habilitação**

Os requisitos de habilitação estão corretamente segmentados nas categorias de jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Destacam-se:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- **A exigência de índices contábeis (LG, SG, LC) superiores a 1, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário), com salvaguarda para comprovação de capital/patrimônio mínimo de 10%;**
- **Previsão de atestado de capacidade técnica e apresentação de alvará de funcionamento, o que se mostra razoável frente à natureza dos bens e à exigência de localização comercial adequada para o fornecimento dos itens;**
- **Atenção à regularidade fiscal com aceitação de restrições para MEs e EPPs, nos moldes do art. 42 da LC nº 123/2006, assegurando o prazo para regularização pós-classificação.**

**5. Julgamento, Empate Ficto e Recursos**

A fase de julgamento está conforme os artigos 59 a 61 da Lei nº 14.133/2021, com prazos definidos, critérios de desempate objetivos (inclusive desempate ficto da LC nº 123/2006), e meios eletrônicos de manifestação recursal (arts. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021).

**6. Sanções Administrativas e Responsabilização**

A previsão de sanções administrativas encontra-se conforme os arts. 156 a 162 da nova lei, incluindo penalidades de advertência, multa, impedimento e declaração de inidoneidade. Também foram adequadamente descritas as hipóteses de práticas corruptas e fraudulentas (item 21.6 do Edital e item 14 do Termo de Referência), com remissão à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), seguindo orientação jurisprudencial do TCU (v. Acórdão nº 3.081/2015 – Plenário).

**7. Minuta de Contrato e Ata de Registro de Preços**

Ambas as minutas (Anexos IX e X) atendem ao que prescreve a Lei nº 14.133/2021 quanto às cláusulas essenciais, especialmente quanto a:

- **Objeto e prazo (arts. 89 e 107);**
- **Preço e forma de pagamento (art. 92);**
- **Fiscalização e sanções (arts. 117 a 121 e 156 a 159);**
- **Garantia contratual (não exigida neste caso – art. 96, caput);**
- **Previsão expressa de reestruturação e reajuste de preços com base no INPC, conforme art. 25, §7º.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino favoravelmente pela legalidade e regularidade jurídica da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025, do Termo de Referência e seus respectivos anexos, uma vez que estão em



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**consonância com a Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006, Decreto nº 10.764/2021, bem como com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.**

Recomenda-se a publicação integral do edital no Portal de Compras Públicas, bem como a devida divulgação no sítio oficial da Câmara Municipal, com observância dos prazos legais, conforme o art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se, por cautela, que o edital seja submetido previamente ao controle interno da Casa Legislativa, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

**É o parecer, S.M.J.**

**Santana do Araguaia (Pa), 15 de maio de 2025.**

**Lucibaldo Bonfim Guimarães Franco**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia**  
**OAB/PA nº. 13.033**